



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO N° 10210 , DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002.

Exclui servidor da relação contida no Anexo Único do Decreto nº 8955, de 17 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.65, inciso V da Constituição Estadual e,

Considerando que a Revisão Administrativa da relação contida no Anexo Único do Decreto nº 8955, de 17 de janeiro de 2000, detectou a inclusão indevida de servidor público estadual, nos termos das informações Jurídicas emanadas da Procuradoria Geral do Estado,

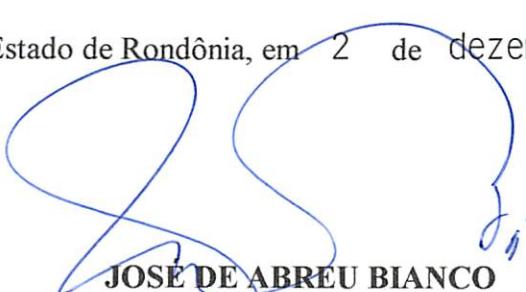
D E C R E T A:

=====

Art. 1º Fica excluído da relação contida no Anexo Único, do Decreto nº 8955, de 17 de janeiro de 2000, o servidor **FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO**, Assistente Jurídico, cadastro nº 4953611.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de dezembro de 2002, 114º da República.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**

Governador

  
**JOSÉ BATISTA DA SILVA**

Coordenador Geral de Recursos Humanos

Publicado no Diário Oficial  
nº 5121 do dia 4 / 12 / 2002

Decreto de número 1000  
Assinado em 04/12/2002

Decreto nº 1000 - De 04 de dezembro de 2002

Que o Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui o Sistema Único de Saúde, e o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.332, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece a estrutura organizacional da Administração Pública Federal,

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e

considerando que é necessário garantir a eficiência e a eficácia das ações de saúde, visando ao alcance da integralidade e universalidade dos serviços de saúde, e



Lula da Silva  
Presidente